



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.440-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991", para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do presente artigo serão acrescidos, respectivamente, do tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, limitado ao dobro do inicialmente previsto nos dispositivos retromencionados.

..... (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de proposta de alteração legislativa que tem por objetivo oferecer aos pais melhores condições para acompanhar a internação do bebê prematuro.

É cediço que a Constituição Federal garante à gestante o direito à licença-maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias. Já a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou Programa específico para possibilitar um melhor acompanhamento dos nascituros pelos genitores.

Todavia, a nosso ver, deve-se também garantir, por meio desse importante diploma legal, a possibilidade de inclusão no Programa dos casos de nascimento de bebês prematuros.

Assim, coloca-se à discussão a presente proposta.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.440, de 2016, de autoria do Sr. Carlos Manato, altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.112/91, a fim de incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme o art. 32, VI, “b” e “c”, compete a esta Comissão a análise de matéria atinente a assuntos que envolve a ordem econômica nacional, bem como a política e atividade comercial, no que tange ao seu mérito. Sendo assim, passa-se ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O referido benefício é devido à segurada (empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual e segurada facultativa), durante o período de 120 dias. O seu início é contado a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data do parto. E o § 4º, art. 93, do Decreto nº 3.048/99, também garante o salário-maternidade de 120 dias por ocasião do parto antecipado.

A Lei 11.770/08 criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, mediante livre adesão e com concessão de incentivo fiscal, razão pela qual as empresas que tiverem interesse em prorrogar a licença basta aderirem ao referido programa.

Em que pese a nobreza da ideia trazida pela proposição, esta se mostra indevida, considerando que prorroga sobremaneira o limite temporal das licenças maternidade e paternidade, quando do nascimento de crianças prematuramente.

A proposta se mostra indevida na medida em que a legislação vigente já permite que, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, conquanto

se apresente atestado médico para tal finalidade. Dessa forma, a segurada pode obter até 4 (quatro) semanas adicionais de repouso (art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/99; e art. 294, *caput*, da IN INSS/PRES 45/10).

Portanto, com base nos argumentos apresentados, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.440, de 2016.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.440/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
